

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 020/2017 - L

1ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
20/03/2017

DATA DA ENTRADA: 16 de março de 2017

AUTOR: Rogério Jan da Silva

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade das máquinas
bancárias depositarem sanitários e bebidas
em suas dependências para uso dos clientes,
e dá outras providências

APROVADO EM: 24/03/2017 - 8ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 24/03/2017 -
8ª Sessão Ordinária

OBS.: matéria simples

única discussão

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 20/2017-L, DE 16 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA.

É notório o longo tempo de permanência dos usuários em agências bancárias, tendo em vista a morosidade no atendimento, muitas vezes acarretadas pela falta de profissionais suficientes para atender a demanda.

Trata-se, na verdade, de situações emblemáticas que refletem, em pequena parte, os inúmeros transtornos e constrangimentos a que são submetidos, dia a dia, os consumidores de tais serviços – problemas que se acentuam em relação aos idosos, gestantes, e pessoas com deficiências submetidos a longas filas de espera que se espalham pelas inúmeras agências bancárias do país.

Tais fatos, evidenciam o flagrante desrespeito aos direitos básicos dos consumidores, condição em que se enquadram grande parte dos usuários dos serviços de natureza bancária.

O triste panorama tem levado, inclusive, à edição de leis em diversos municípios, no sentido de obrigar as agências bancárias a prestarem atendimento digno aos seus clientes e usuários de seus serviços, mediante o estabelecimento de um tempo máximo para essa atividade, sob pena de sanções administrativas (advertência, multa, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento).

Conforme mencionado, municípios do país estão editando leis nesse sentido visando dar mais dignidade aos usuários das agências bancárias.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETS 16/03/2017 - 09:55:34 01389/2017, de 16 de março de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 20/2017

De 16 de março de 2017.

Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários e bebedouro em suas dependências para uso dos clientes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias instaladas no município de São Roque a disponibilizarem, em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso dos clientes e usuários.

§ 1º Os sanitários deverão ser de fácil acesso, com locais destinados ao sexo feminino e sexo masculino.

§ 2º Aos deficientes físicos será garantido bebedouros acessíveis e passagem aos sanitários livres de obstáculos arquitetônicos.

§ 3º O disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei aplica-se também aos postos bancários que apresentem grande volume de clientes.

Art. 2º As agências bancárias em funcionamento no Município terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a presente lei.

Art. 3º As novas agências bancárias somente se instalarão no município desde que atendam aos requisitos desta lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 4º A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive quanto às penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de março de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 16/03/2017 - 09:55:34 01389/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 066/2017

Parecer ao Projeto de Lei 020/2017-L, de 16/03/2017, de autoria do N. Vereador Rogério Jean da Silva, que estabelece a "obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários e bebedouros em suas dependências para uso dos clientes e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil Rogério Jean da Silva, o Projeto de Lei de nº 20, datado de 16 de março de 2017, que obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários e bebedouros em suas dependências para uso dos clientes e dá outras providências.

O N. Vereador fundamenta sua propositura no fato de que os usuários, em razão da morosidade no atendimento, permanecem longos períodos de tempo dentro das agências bancárias.

Com isso, entende medida importante obrigar a instalação de sanitários e bebedouros aos usuários, inclusive de modo acessível aos deficientes.

É o relatório.

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, inegável encontrar-se superada a controvérsia acerca da competência do Município

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



em legislar sobre o tema em baila, vez que busca regular questão de interesse local, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O festejado professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".

Com efeito, neste caso, em análise ao Projeto de Lei nº 20/2017, verifica-se que a obrigação que se pretende criar visa à proteção dos munícipes consumidores de uma forma geral, tratando de temas de postura e polícia administrativa, encontrando respaldo, seja em sua competência legislativa exclusiva (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), seja em sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

E não se pode questionar que a legislação em questão, a toda evidência, efetivamente atende ao interesse local, propiciando melhoria inclusive de atendimento ao consumidor que paga pelos serviços bancários.

Ademais, a atividade legislativa municipal deve ser prestigiada, notadamente quando busca a proteção de direitos transindividuais sem implicar ônus ao erário, como neste caso.

Todavia, o aspecto proceloso sob análise é quanto à constitucionalidade da propositura em seu aspecto formal subjetivo de iniciativa, ou seja, da possibilidade (ou não) do Poder Legiferante local propor normas (iniciativa) que afetem as *posturas municipais*.

Esta Consultoria, nos pareceres 284/2014, 188/2013, 153/2013, 078/2015 e 25/2016 já firmou entendimento pela possibilidade do vereador em editar normas sobre posturas municipais. A tese a qual nos filiamos assenta-se na idéia de ser **concorrente** a competência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em relação a temática aqui relatada.

Isso porque, nem a Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica Municipal explicitam qualquer disposição restritiva neste sentido, nem reserva a matéria somente ao Executivo municipal. O art. 86 da LOM

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



explicita as atribuições privativas do Prefeito Municipal, dentre as quais **não** se vislumbra matéria sobre posturas municipais.

Em relação a iniciativa legislativa **concorrente**,
ensina José Afonso da Silva²:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito."

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, Posturas Municipais e poder de polícia, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

² Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O Supremo Tribunal Federal quando provocado a analisar o tema pela ADIn nº 724-MC/RS e em sede de Embargos de Declaração no RE 590.697/MG posicionou-se no mesmo sentido da tese aqui defendida:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (STF - ADI-MC: 724 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Com efeito, embora nem no artigo 86 da LOM, nem na Constituição Federal encontre-se disposição que possa ser tida como fundamento à iniciativa privativa, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições. Quem defende tal raciocínio, em regra, argumenta que, por ter sido o projeto de lei que originalmente tratou das posturas municipais apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, não caberia à Câmara Municipal alterar esse rol de atribuições, ou mais, que a atividade é tipicamente administrativa, cabendo à Câmara dos Vereadores somente atividade meramente normativa.

Em que pese tal entendimento, perfilhamos de modo contrário, firmando a idéia da concorrência legislativa entre prefeito e vereador para legislar sobre posturas municipais e mesmo de poder de polícia. Assim, estaria então o Projeto de Lei 20/2017 apto a seguir ao Plenário.

Assim, vale salientar que o projeto de lei municipal nº 020/2016, de iniciativa de membro do Poder Legislativo local, está isento de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º da CESP).

Por certo, o seu objeto, ressalva-se, não consta do rol taxativo de matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, abrigados no art. 24, § 2º, c.c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, e que não comportam em nenhuma hipótese exercícios de presunção.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Em reforço, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento exatamente sobre o tema em questão através do AI 745394, tendo como Relator o Ministro CELSO DE MELLO:

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, **OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL** (CF, art. 30, I). CONSEQÜENTE **INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No caso em análise, portanto, o projeto de lei em questão não desrespeita o princípio da separação de poderes, cuidando, na verdade, de assunto de evidente interesse público, passando ao largo da seara administrativa, privativa ao Prefeito Municipal.

Sendo assim, no entender dessa assessoria jurídica, não resta dúvida de que o projeto de lei em estudo, respeitados entendimentos contrários, não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade, estando de acordo para seguir a apreciação do plenário dessa Casa de Leis.

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 23 de março de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 050 – 23/03/2017

Projeto de Lei nº 020-L, 16/03/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários e bebedouro em suas dependências para o uso dos clientes, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

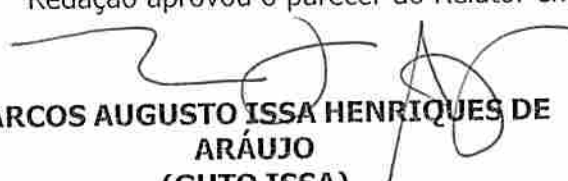
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

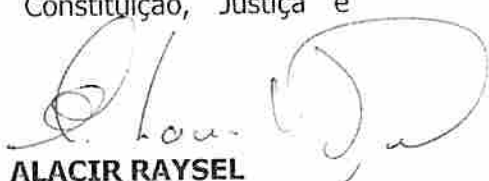
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de Março de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 020-L, de 16/03/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Estabelece da obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários e bebedouro em suas dependências para uso dos clientes, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 020-L, DE 16/03/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.643 de 27/03/2017

LEI nº

**(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva –
REDE)**



Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários e bebedouro em suas dependências para uso dos clientes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas às agências bancárias instaladas no município de São Roque a disponibilizarem, em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso dos clientes e usuários.

§ 1º Os sanitários deverão ser de fácil acesso, com locais destinados ao sexo feminino e sexo masculino.

§ 2º Aos deficientes físicos será garantido bebedouros acessíveis e passagem aos sanitários livres de obstáculos arquitetônicos.

§ 3º O disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei aplica-se também aos postos bancários que apresentem grande volume de clientes.

Art. 2º As agências bancárias em funcionamento no Município terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a presente lei.

*Recbi em
28/03*

*Ulian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

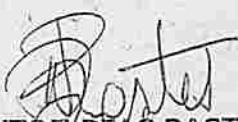


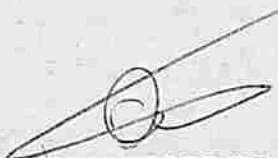
Art. 3º As novas agências bancárias somente se instalarão no município desde que atendam aos requisitos desta lei.

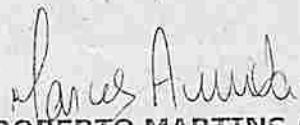
Art. 4º A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive quanto às penalidades pelo seu descumprimento.

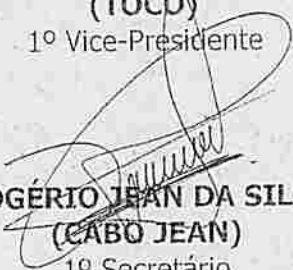
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

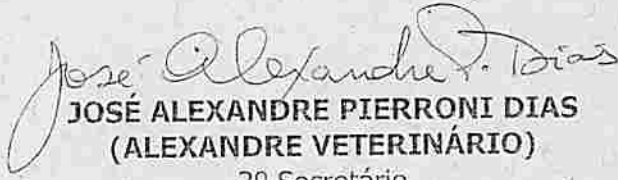
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 27/03/2017.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.654

De 31 de março de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 020/17-L.

De 16 de março de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.643 de 27/03/2017.

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva –
REDE)

Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários e bebedouro em suas dependências para uso dos clientes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias instaladas no município de São Roque a disponibilizarem, em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso dos clientes e usuários.

§ 1º Os sanitários deverão ser de fácil acesso, com locais destinados ao sexo feminino e sexo masculino.

§ 2º Aos deficientes físicos será garantido bebedouros acessíveis e passagem aos sanitários livres de obstáculos arquitetônicos.

§ 3º O disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei aplica-se também aos postos bancários que apresentem grande volume de clientes.

Art. 2º As agências bancárias em funcionamento no Município terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a presente lei.

clt



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 3º As novas agências bancárias somente se instalarão no município desde que atendam aos requisitos desta lei.

Art. 4º A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive quanto às penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 31/03/2017.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

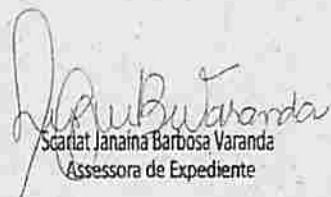
Publicada em 31 de março de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 27/03/2017.

/lco.-

Publicado no Jornal Opinão de J. Paulo

n.º 4681 fls. 1 dia 10.04.17

Ato Normativo Lei 4654 / 2017


Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente